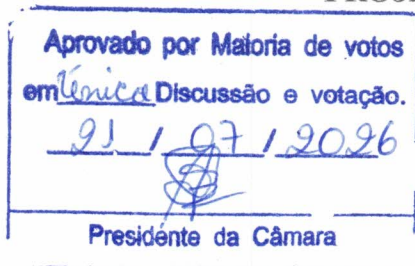


PROJETO DE LEI Nº. 728/2026 DE 14 DE JULHO DE 2026.



“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS - TO, ESTADO DO TOCANTINS, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Brasilândia do Tocantins, o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2026, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, para fazer face às despesas com a Transferência Especial Emenda Parlamentar – Deputado Federal Antônio Andrade.

Art. 2º- O crédito adicional especial acima mencionado terá a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 03.23.00 – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos

Unidade: 03.23.01 – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos

Ação – 15.752.2024.1.326 – Ampliação da Rede Energia com Iluminação de LED em Brasilândia e Distrito de Tupiratã

Elemento de Despesa	Fonte	Nomenclatura	Valor
4.4.90.51	1.706	Obras e Instalações	R\$ 1.000.000,00
Total			R\$ 1.000.000,00

Art. 3º- O Crédito Especial de que trata o Artigo 1º será coberto pelo excesso de arrecadação apurado no exercício de 2026 na fonte 1.706 no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Art. 4º - Fica atualizado o Demonstrativo “Quadro de Detalhamento da Despesa QDD” anexo a Lei nº 692/2025 que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2026 criando novos elementos de despesa na fonte de recurso conforme acima relacionado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins - TO, aos 14 dias do mês de Julho de 2026.


LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Prefeito Municipal

CNPJ: 37.420.718/0001-47

 pmbrasilandia@gmail.com

 Av. Bernardo Sayão, nº 1619,
Centro, Brasilândia do Tocantins – TO

Fone/fax:
(63) 3461-1150 / (63) 3461-1164

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 728/2026 DE 14 DE JULHO DE 2026.

Senhor Presidente,
Líder da Bancada,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis que “Dispõe sobre a abertura de crédito especial suplementar por excesso de arrecadação apurado no exercício de 2026 na fonte 1.706 que especifica, **“Transferência Especial Emenda Parlamentar – Deputado Federal Antônio Andrade”, (para fazer face as despesas com Investimento na Ampliação da Rede Energia com Iluminação de LED em Brasilândia e Distrito de Tupiratã)** e dá outras providências”.

A proposta legislativa tem o fito de adequar o orçamento municipal com a autorização de abertura do crédito especial suplementar com a Ação, elementos, fontes e valores específicos, cujos recursos são decorrentes do excesso de arrecadação.

Sabedores que a dinâmica orçamentária municipal tem, dentre as suas rotinas, a necessidade constante de adequação, requeremos que a análise desta Casa de Leis seja feita nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que sejam evitados prejuízos aos municípios e município.

A operação de abertura de crédito especial suplementar está prevista na Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro. Dito isso, é possível observar no artigo 41, I e II, da Lei Federal que estabelece:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito adicionais suplementares para o reforço de dotações do orçamento em curso. Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumulada mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do exercício”

Logo, por todo o exposto até aqui, percebe-se que a proposta está em consonância com a legislação vigente, diante disso, enviamos o presente projeto, certo de podermos contar com a compreensão e apreciação dos nobres Edis, aguardando que seja aprovado, em seu inteiro teor, sendo o que se requer.

Atenciosamente,

Brasilândia do Tocantins - TO, 14 de Julho de 2026.



LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Prefeito Municipal